



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.160-C, DE 2023

(Do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas ao substitutivo de nºs 1/23 e 2/23 (relator: DEP. CORONEL ULYSSES); da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, da Emenda 1/23, apresentada na Comissão, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, com subemenda saneadora de inconstitucionalidade e injuridicidade; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1/23 apresentada na Comissão de Administração e Serviço Público e das Emendas nºs 1/24 e 3/24 apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ). A Emenda de nº 2/24 apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania foi retirada.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer do relator
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emendas apresentadas (3)
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(do Sr. Nicoletti)

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira exclusiva de estado, de natureza policial, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, com o objetivo de promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação dos agentes de trânsito:

I - preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas;

II - realizar o patrulhamento viário, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

III - atuar na defesa da vida, da cidadania, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; e

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.

CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;





IV - no mínimo, nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

§ 1º Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

§ 2º Os entes federativos adotarão, preferencialmente, o nível superior de escolaridade, considerando a complexidade das atividades do cargo.

Art. 5º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício regular do poder de polícia, no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo; e

IV - a identificação através de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos





Municípios existentes na data de sua publicação, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

Art. 6º

.....

XII - os integrantes do quadro próprio da carreira de Agente de Trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....

Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.

.....

Art. 23.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de





suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

.....
Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer as normas e diretrizes de caráter geral para a carreira de agente de trânsito, nos termos do que determina a Constituição Federal, in verbis:

“Art. 144.

.....
§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

.....
II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e **seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.**” (grifo nosso)

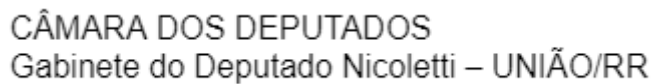
Apesar do mandamento constitucional, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014, passados quase 10 (dez) anos, não possuímos ainda regras gerais e diretrizes mínimas que tratem da carreira dos Agentes de Trânsito.

Em razão disso, observamos alguns entes federativos que insistem em terceirizar essa importante atividade, bem como realizar contratações temporárias e por outras modalidades que ferem o espírito do texto constitucional, em especial por se tratar de matéria que envolve a segurança pública e o exercício de poder de polícia do Estado brasileiro, que deve se balizar por regras claras e realizado por servidores públicos estruturados em carreira, compromissados com o poder público e, principalmente, com a população, destinatária dos serviços prestados.

Dessa forma, a aprovação da Lei Geral dos Agentes de Trânsito, além de atender ao mandamento constitucional, busca impor regras gerais e diretrizes mínimas a serem observadas pelos entes federativos, evitando assim a adoção de práticas que tragam prejuízo na missão constitucional de promover segurança viária para a sociedade.

Obviamente que cada ente federativo pode e deve estabelecer as diretrizes e





Apresenta-se o 206047023154744.17063-MIESA

PL n.2160/2023

NICOLETTI
Deputado Federal
Presidente do União Brasil em Roraima





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 144	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988
LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003 Art. 6º, 11, 23, 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1222;10826



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 10/08/2023 09:44:01.313 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2160/2023

PRL n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 2.160/2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de
Trânsito e altera a Lei n.º 10.826/2003.

Autor: Deputado Nicoletti

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Antônio Carlos Nicoletti, que objetiva instituir normas gerais para o cargo de agente de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10, do artigo 144, da Constituição Federal, bem como, promover alterações dos artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências —, para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

Em suma, a propositura insere o cargo de agente de trânsito



* CD 239289472500 *
exEdit

estadual, distrital e municipal, no rol de carreiras policiais e define atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, visando promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Aduz o autor, que apesar de previsão constitucional quanto à atividade de agente de trânsito, observa-se a insistência de alguns entes federativos em terceirizar a atividade. Entretanto, tal praxe é temerosa, pois a atividade de agente de trânsito integra o escopo da segurança pública, mediante ações de fiscalização que exigem poder de polícia.

Ademais, insiste o autor que o projeto de lei em apreciação *“além de atender ao mandamento constitucional, busca impor regras gerais e diretrizes mínimas a serem observadas pelos entes federativos, evitando assim a adoção de práticas que tragam prejuízo na missão constitucional de promover segurança viária para a sociedade”*.

Em 26/04/2023 o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Administração e Serviço Público (CASP); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD).

Nesta Comissão fui designado Relator em 21/06/2023, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 22/06/2023 a 07/07/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, __g‘, do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a instituir normas gerais para o cargo de agente de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10, do artigo 144, da Constituição Federal, bem como promover alterações dos artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências —, para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

Inicialmente, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e coaduna com interesses da sociedade ao disciplinar minimamente a carreira do agente de trânsito, com supedâneo no Art. 144, § 10, II, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 144.

.....
§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

.....
II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.” (grifo nosso).



Destaca-se, que a Constituição Federal de 1988 ao incluir a **segurança viária** dentro do sistema de segurança pública, como subsistema de proteção para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, bem como do seu patrimônio nas vias públicas, elevou o Agente de Trânsito a *status* constitucional para reforçar seu importante papel na garantia da segurança do trânsito e na mobilidade urbana, de modo a proporcionar melhor qualidade de vida, por serem tais atores especialistas na execução de atividades de fiscalização, monitoramento, policiamento de trânsito, gerenciamento, intervenção e reorganização do tráfego, a fim de garantir um trânsito mais fluído e seguro.

Insta consignar que o Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, que elenca as definições das expressões constantes do referido normativo, define que a atividade de -fiscalização de trânsito consiste em:

“Ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código”.

Com efeito, o mesmo glossário define o conceito de agente de trânsito como:

“Servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal”.

Depreende-se da análise de aludidos conceitos, que há similaridade das atribuições desempenhadas pelo agente de trânsito com a dos policiais militares e rodoviários federais, no que tange a competência



constitucional de promover a segurança viária, por meio do policiamento ostensivo.

De modo geral, o Agente de Trânsito é o profissional que fiscaliza o tráfego de veículos, a fim de evitar acidentes e engarrafamentos nas vias das cidades, garantindo a fluidez e mobilidade por meio de intervenções estratégicas e coordenadas de modo a possibilitar um trânsito mais fluído e seguro, impactando diretamente na qualidade de vida das pessoas. Além disso, são responsáveis por orientar os pedestres, garantido sua segurança ao transitar pelas vias urbanas, promover levantamento de áreas críticas de sinalização e pavimentação asfáltica, auxiliando na elaboração de projetos e estratégias de engenharia de tráfego e segurança viária cabendo-lhe, também, informar, orientar e sensibilizar as pessoas acerca dos procedimentos preventivos e seguros, dentre outras atividades.

Frise-se, que o policiamento de trânsito é uma atividade de risco potencial, pois ao abordar o condutor para promover fiscalização, o agente e trânsito se coloca em condição de extrema vulnerabilidade. Nessa seara, é de bom alvitre destacar que nas vias públicas não trafegam apenas condutores e passageiros bem intencionados, os criminosos ou de forma geral aqueles que se apresentam em conflito com a lei também as utilizam para deslocar e, conseqüentemente, colocam em risco os responsáveis pela aplicação das leis, ou seja, os operadores do sistema de segurança pública e, conseqüentemente, os agentes de trânsito.

Nos periódicos e sites noticiosos do país é comum se depararmos com informações que destacam atos de violência praticados contra agentes de trânsito em serviço. Nesse sentido, a título de ilustração, elenco os links a seguir:



1. <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/09/agente-de-transito-e-morto-apos-abordar-motociclista-irregular-no-pa.html>;
2. <https://www.diariodecanoas.com.br/noticias/canoas/2023/06/27/morte-de-agente-de-transito-reabre-discussao-sobre-o-uso-de-armamentos-para-servidores.html>;
3. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/06/agente-de-transito-e-morto-com-tiro-na-cabeca-ao-guinchar-carro-em-sao-luis.shtml>;
4. <https://pocosdecaldas.mg.gov.br/noticias/agente-de-transito-e-agredido-ao-abordar-irregularidades/>;

Assim, é temerário que um agente de carreira de Estado, devidamente identificado, uniformizado, no exercício de sua função, esteja desprovido de arma de fogo no exercício de suas atribuições e, até mesmo, após cumprir o seu dever legal, ao voltar para sua casa, sem ao menos portar uma arma de fogo para sua defesa em razão de risco de vingança de delinquentes identificados nas operações de trânsito.

Pois bem,

Da análise textual do normativo é passível observar incongruência em relação aos pressupostos exigidos para ingresso na carreira, em relação ao disposto inciso IV do art.4º, com o § 2º do mesmo artigo, pois o primeiro exige nível médio para ingresso na carreira, enquanto o segundo sugere que os entes federativos deverão adotar preferencialmente nível superior, vejamos:

“Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

*.....
IV - no mínimo, nível médio completo de escolaridade;*

*.....
§ 2º Os entes federativos adotarão, preferencialmente, o nível superior de escolaridade, considerando a complexidade das atividades do cargo.”*



Depreendemos que a desarmonia em apreço é passível de interpretações, que possivelmente ensejarão judicializações de futuros concursos públicos, que exijam –nível superior para ingresso na carreira. Nesse sentido, sugerimos a supressão do parágrafo segundo do supracitado dispositivo, mantendo exigência de escolaridade de nível médio para ingresso.

Não obstante, o disposto no inciso II do § 10 do Art. 144, da Carta Magna, impõe aos entes federados a estruturação da carreira de agente trânsito. No mesmo sentido, o Anexo I do CTB define que o cargo de agente de trânsito será exercido por servidor público efetivo. No entanto, no universo de estruturas factuais é possível encontrar em alguns Estados e Municípios empregados públicos celetistas, que ingressaram no cargo de agente de trânsito por meio de concurso público.

Concebemos que é razoável tutelar a esses servidores o alcance a norma ora proposta, nos termos do item I, da Súmula 390, do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

SÚMULA Nº 390 - ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nesse sentido, decidiu o STF, com Relatoria do Ministro



Joaquim Barbosa, a fim de assegurar a estabilidade funcional do empregado público celetista, onde a corte firmou entendimento, que abrange a esta categoria o direito previsto na redação originária do art. 41 da CF/88. Neste diapasão segue o posicionamento do excelso pretório sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO - REGIME DA CLT - DIREITO À ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A atual orientação da SBDI-II é no sentido de que AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - **O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.** Sustenta-se no recurso extraordinário que a Constituição assegura a estabilidade somente aos ocupantes de cargo público. É o breve relatório. Decido. Não merece reparos o acórdão recorrido. A Corte firmou entendimento de que a estabilidade prevista na redação originária do art. 41 da Constituição abrange os empregados públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório, sendo, portanto, irrelevante o regime de contratação adotado. É o que se constata nos seguintes precedentes: RE 187.229 (rel. min. Março Aurélio, DJ 14.05.1999), AI 628.888-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.12.2007), AI 519.735 (rel. min. Março Aurélio, DJe de 06.08.2009), AI 567.357 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 15.05.2008), AI 416.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 05.06.2007), entre outros. Por oportuno, destaco que o agravado fora contratado, mediante concurso público, em 19.11.1994 e dispensado em 09.01.1997 (cf. fls. 59), ou seja, antes da promulgação da Emenda Constitucional 19/1998. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Superior Tribunal Federal - AI: 438044 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 02/02/2010 PUBLIC 03/02/2010.

No mesmo sentido, segue o precedente da Suprema Corte para assegurar estabilidade a servidor celetista:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE



DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. Trata-se de agravo nos próprios autos (Docs. 15 e 16) interposto por MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, [...] -Sem razão. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso dos autos, o Regional confirmou a reintegração da servidora aos quadros do Município, consignando que (fls. 110-v/111): -Incontroverso que a reclamante ingressou mediante prévia aprovação em concurso público, em 18/02/2000, na forma da Lei Complr nº 001/99, art. 19 (doc. 01 do volume de documentos da reclamada). A reclamante é, pois, detentora da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Nesse sentido o C. TST já assentou o entendimento expresso na Súmula 390: [...]. Com efeito, nesse contexto, a decisão está de acordo com o entendimento consagrado no item I da Súmula 390 do TST, segundo o qual **o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988**. Assim, com esteio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta ofensa ao disposto nos artigos 7º, I, e 41, da Constituição Federal. Aduz o desacerto da decisão que assegurou à reclamante, ora agravada, a estabilidade e deferiu a reintegração. O recurso extraordinário teve o seguimento obstado em função do não exaurimento de instância (Doc. 15). É o relatório. DECIDO. *Ab initio*, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). [...] O agravo não merece prosperar. O esgotamento das instâncias jurisdicionais é requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário. [...] (AI 797.148-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 12/9/2011). *Ex positis*, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF. Superior Tribunal Federal - ARE: 725627 DF, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 19/12/2014, Data de Publicação: DJe-023 DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015.



Por derradeiro, há necessidade de maior clareza e objetividade em relação às prerrogativas funcionais da carreira de agente de trânsito, a fim de não conflitar com as atividades desempenhadas por policiais rodoviários federais e policiais militares, razão pela qual sugerimos agregar termos e definições no artigo que elenca as prerrogativas do aludido cargo.

Destarte, no que tange ao mérito, a proposição é necessária, pois dignifica o cargo de agente de trânsito, ao tutelar a condição de efetividade no serviço público que a carreira requer, bem como estender o direito de porte de arma em condições de afinidade aos demais integrantes do sistema de segurança pública.

Pelos motivos acima expostos, somos pela aprovação dos PL 2160/2023, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2160, DE 2023.

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144, da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira exclusiva de estado, de natureza policial, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, com o objetivo de promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aos Agentes de trânsito, empregados públicos, através do concurso público, das estatais criadas até a data da publicação desta lei, equiparam- e as prerrogativas do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º São princípios mínimos de atuação dos agentes de trânsito:

I - preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas;

II - realizar o patrulhamento viário, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

III - atuar na defesa da vida, da cidadania, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; e

IV - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.



CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - no mínimo, nível médio completo de escolaridade; V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;
- VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria -B/ ou superior, válida e sem impedimentos; e
- VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 5º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito de carreira, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício regular do poder de polícia para as infrações de trânsito, medidas administrativas, no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação através de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 13.675/2018;

V – realizar a escolta, batedouros, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI – Exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da



Constituição Federal;

VII – Exercer as atribuições previstas no código de trânsito;

VIII – Exercer as atribuições previstas em leis municipais e estaduais e/ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição e;

IX – Exercer o policiamento de trânsito, na modalidade patrulhamento viário, no âmbito de sua circunscrição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de sua publicação, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º A nomenclatura do cargo será AGENTE DE TRÂNSITO, ao servidor, no regime estatutário ou celetista, Municipal, Estadual ou Distrital, de carreira própria vinculada ao órgão ou entidade executiva de trânsito ou rodoviário, concursado para exercer atribuições específicas de fiscalização, de patrulhamento viário, lavraturas de autos de infrações e procedimentos deles decorrentes, além de outras atribuições previstas em lei, em todo o território nacional;

Parágrafo Único. É vedada a utilização do nome AGENTE DE TRÂNSITO por servidor conveniado, contratados, terceirizado e/ou designado;

Art. 9º Os artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XII - os integrantes do quadro próprio da carreira de Agente de Trânsito dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes s instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput



deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**
UNIÃO BRASIL/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº (AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.160, DE 2023)

Altere-se o art. 9º do Substitutivo ao PL nº 2.160/2023, para dar nova redação aos §§ 1º e 2º art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 9º

‘Art. 6º.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V e VI.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos III, V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem a finalidade de aperfeiçoar o Substitutivo apresentado pelo eminente Relator, tratando-se somente de uma questão de economia processual legislativa e, portanto, eficiência e efetividade, de modo a adequar legalmente, à situação fática das guardas municipais, no âmbito do Estatuto do Desarmamento.

Para tanto, propomos nova redação aos incisos III e IV do *caput* do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, atualizando-os, conforme decisão do Supremo Tribunal

Apresentação: 23/08/2023 12:16:38.303 - CSPCCO
ESB 1/2023 CSPCCO => SBT 1 CSPCCO => PL 2160/2023

ESB n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

Federal quando do julgamento das ADI 5.948¹ e 5.538 e ADC 38, que revogou um trecho do texto do inc. III e totalmente o inciso IV, ambos já referenciados.

Ainda com base na decisão acima citada do STF, que ao invalidar as restrições ao porte de arma dos guardas municipais previstas na Lei nº 10.826/03, o STF deixou claro que **“não há mais dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no Sistema de Segurança Pública do país”** e explicitou ainda, como **“adequado [...] conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública [...]”**, visto que:

[...] Essa efetiva atuação das Guardas Municipais no combate à criminalidade resultou em um elevado número de mortes em serviço, conforme já salientei ao votar no MI 6898-AgR/DF. De fato, consoante dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL, OS GUARDAS CIVIS FORAM A TERCEIRA CARREIRA COM MAIOR NÚMERO DE MORTES NOS DEZ PRIMEIROS MESES DE 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos. (g.n)

É que em prestígio ao princípio da isonomia e razoabilidade, basilar na condução do Voto daquela decisão também propomos as alterações nos §§ 1º e 2º, também do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, uma vez que **“[...] As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)”**².

Também deve-se destacar que a segurança viária, exercida pelos órgãos e entidades de trânsito dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, está inserida no art. 144 da Constituição Federal, atuando na fiscalização de pessoas e veículos quanto ao cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro, o que inclui crimes de trânsito, sendo necessário que os agentes possam atuar armados, para garantir a própria segurança e a de terceiros.

Pelos motivos expostos, rogamos ao nobre Relator o acatamento da

1 ADI 5948, **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/05/2021 - ATA Nº 83/2021. DJE nº 94.

2 STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.



Apresentação: 23/08/2023 12:16:38.303 - CSPCCO
ESB 1/2023 CSPCCO => SBT 1 CSPCCO => PL 2160/2023
ESB n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

nossa Emenda em seu Substitutivo, que uma vez aprovado, garante aos guardas municipais assim como aos agentes de trânsito parte dos direitos estabelecidos na proposta.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado Federal **JONES MOURA**
PSD - RJ

Apresentação: 23/08/2023 12:16:38.303 - CSPCCO
ESB 1/2023 CSPCCO => SBT 1 CSPCCO => PL 2160/2023

ESB n.1/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

EMENDA MODIFICATIVA Nº (AO SUBSTITUTIVO DO PL Nº 2.160, DE 2023)

Altere-se a redação do art. 9º do Substitutivo ao PL nº 2.160/2023, para incluir nova redação ao Inciso III e revogar o Inciso IV, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 9º
‘Art. 6º.
.....
III - os integrantes das guardas municipais;
IV – REVOGADO;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem a finalidade de aperfeiçoar o Substitutivo apresentado pelo eminente Relator, tratando-se somente de uma questão de economia processual legislativa e, portanto, eficiência e efetividade, de modo a adequar legalmente, à situação fática das guardas municipais, no âmbito do Estatuto do Desarmamento.

Para tanto, propomos nova redação aos incisos III e IV do *caput* do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, atualizando-os, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 5.948¹ e 5.538 e ADC 38, que revogou um trecho do texto do inc. III e totalmente o inciso IV, ambos já referenciados.

Ainda com base na decisão acima citada do STF, que ao invalidar as restrições ao porte de arma dos guardas municipais previstas na Lei nº 10.826/03, o STF deixou claro que **“não há mais dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no Sistema de Segurança Pública do país”** e explicitou ainda, como **“adequado [...] conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública [...]”**, visto que:

1 ADI 5948, **Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 18/05/2021 - ATA Nº 83/2021. DJE nº 94.

Apresentação: 23/08/2023 12:16:38.303 - CSPCCO
ESB 2/2023 CSPCCO => SBT 1 CSPCCO => PL 2160/2023
ESB n.2/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **JONES MOURA** – PSD/RJ

[...] **Essa efetiva atuação das Guardas Municipais no combate à criminalidade resultou em um elevado número de mortes em serviço**, conforme já salientei ao votar no MI 6898-AgR/DF. De fato, consoante dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL, **OS GUARDAS CIVIS FORAM A TERCEIRA CARREIRA COM MAIOR NÚMERO DE MORTES NOS DEZ PRIMEIROS MESES DE 2016**, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos. (g.n)

É que em prestígio ao princípio da isonomia e razoabilidade, basilar na condução do Voto daquela decisão também propomos as alterações nos §§ 1º e 2º, também do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, uma vez que “[...] **As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF)**”².

Pelos motivos expostos, rogamos ao nobre Relator o acatamento da nossa Emenda em seu Substitutivo, que uma vez aprovado, garante aos guardas municipais parte dos direitos estabelecidos na proposta.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

Deputado Federal **JONES MOURA**

PSD - RJ

2 STF - RE 846854, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 01/09/2023 11:47:59.553 - CSPCCO
PES 2 CSPCCO => PL 2160/2023

PES n.2

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 2.160/2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito e altera a Lei n.º 10.826/2003.

Autor: Deputado Nicoletti

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Antônio Carlos Nicoletti, que objetiva instituir normas gerais para o cargo de agente de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10, do artigo 144, da Constituição Federal, bem como, promover alterações dos artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências —, para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

Em suma, a propositura objetiva inserir o cargo de agente de



trânsito estadual, distrital e municipal, no rol de carreiras do sistema de segurança pública e definir atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, visando promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Aduz o autor, que apesar de previsão constitucional quanto à atividade de agente de trânsito, observa-se a insistência de alguns entes federativos em terceirizar a atividade. Entretanto, tal praxe é temerosa, pois a atividade de agente de trânsito integra o escopo da segurança pública, mediante ações de fiscalização que exigem poder de polícia.

Ademais, insiste o autor que o projeto de lei em apreciação *“além de atender ao mandamento constitucional, busca impor regras gerais e diretrizes mínimas a serem observadas pelos entes federativos, evitando assim a adoção de práticas que tragam prejuízo na missão constitucional de promover segurança viária para a sociedade”*.

Em 26/04/2023 o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Administração e Serviço Público (CASP); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob regime de tramitação prioritária (Art. 151, II, RICD).

Nesta Comissão fui designado Relator em 21/06/2023, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 22/06/2023 a 07/07/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a instituir normas gerais para o cargo de agente de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10, do artigo 144, da Constituição Federal, bem como promover alterações dos artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 — dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências —, para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

Inicialmente, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e coaduna com interesses da sociedade ao disciplinar minimamente a carreira do agente de trânsito, com supedâneo no Art. 144, § 10, II, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 144.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:



.....
II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.” (grifo nosso).

Destaca-se, que a Constituição Federal de 1988 ao incluir a **segurança viária** no sistema de segurança pública, como subsistema de proteção para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, bem como do seu patrimônio nas vias públicas, elevou o Agente de Trânsito a *status* constitucional para reforçar seu importante papel na garantia da segurança do trânsito e na mobilidade urbana, de modo a proporcionar melhor qualidade de vida, por serem tais atores especialistas na execução de atividades de fiscalização, monitoramento, patrulhamento viário, gerenciamento, intervenção e reorganização do tráfego, a fim de garantir um trânsito mais fluído e seguro.

Insta consignar que o Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, que elenca as definições das expressões constantes do referido normativo, define que a atividade de fiscalização de trânsito consiste em:

“Ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código”.

Com efeito, o mesmo glossário define o conceito de agente de trânsito como:

“Servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal”.



Depreende-se da análise de aludidos conceitos, que há similaridade das atribuições desempenhadas pelo agente de trânsito com a dos policiais militares e rodoviários federais, no que tange a competência constitucional de promover a segurança viária, por meio do patrulhamento viário.

De modo geral, o Agente de Trânsito é o profissional que fiscaliza o tráfego de veículos, a fim de evitar acidentes e engarrafamentos nas vias das cidades, garantindo a fluidez e mobilidade por meio de intervenções estratégicas e coordenadas de modo a possibilitar um trânsito mais fluído e seguro, impactando diretamente na qualidade de vida das pessoas. Além disso, são responsáveis por orientar os pedestres, garantido sua segurança ao transitar pelas vias urbanas, promover levantamento de áreas críticas de sinalização e pavimentação asfáltica, auxiliando na elaboração de projetos e estratégias de engenharia de tráfego e segurança viária cabendo-lhe, também, informar, orientar e sensibilizar as pessoas acerca dos procedimentos preventivos e seguros, dentre outras atividades.

Frise-se, que o patrulhamento viário é uma atividade de risco potencial, pois ao abordar o condutor para promover fiscalização, o agente e trânsito se coloca em condição de extrema vulnerabilidade. Nessa seara, é de bom alvitre destacar que nas vias públicas não trafegam apenas condutores e passageiros bem intencionados, os criminosos ou de forma geral aqueles que se apresentam em conflito com a lei também as utilizam para deslocar e, conseqüentemente, colocam em risco os responsáveis pela aplicação das leis, incluindo nesse rol os agentes de trânsito.

Nos periódicos e sites noticiosos do país é comum se depararmos com informações que destacam atos de violência praticados contra agentes



de trânsito em serviço. Nesse sentido, a título de ilustração, elenco os links a seguir:

1. <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2013/09/agente-de-transito-e-morto-apos-abordar-motociclista-irregular-no-pa.html>;
2. <https://www.diariodecanoas.com.br/noticias/canoas/2023/06/27/morte-de-agente-de-transito-reabre-discussao-sobre-o-uso-de-armamentos-para-servidores.html>;
3. <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/06/agente-de-transito-e-morto-com-tiro-na-cabeca-ao-guinchar-carro-em-sao-luis.shtml>;
4. <https://pocosdecaldas.mg.gov.br/noticias/agente-de-transito-e-agredido-ao-abordar-irregularidades/>;

Assim, é temerário que um agente de carreira de Estado, devidamente identificado, uniformizado, no exercício de sua função, esteja desprovido de arma de fogo no exercício de suas atribuições e, até mesmo, após cumprir o seu dever legal, ao retornar para seu lar, sem ao menos portar uma arma de fogo para sua defesa em razão de risco de vingança de delinquentes identificados nas operações de trânsito.

b. Do Substitutivo:

Da análise textual do normativo é passível observar incongruência em relação aos pressupostos exigidos para ingresso na carreira, em relação ao disposto inciso IV do art.4º, com o § 2º do mesmo artigo, pois o primeiro exige nível médio para ingresso na carreira, enquanto o segundo sugere que os entes federativos deverão adotar preferencialmente nível superior, vejamos:

“Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

*.....
IV - no mínimo, nível médio completo de escolaridade;*



.....
§ 2º Os entes federativos adotarão, preferencialmente, o nível superior de escolaridade, considerando a complexidade das atividades do cargo.”

Depreendemos que a desarmonia em apreço é passível de interpretações, que possivelmente ensejarão judicializações de futuros concursos públicos, que exijam nível superior para ingresso na carreira. Nesse sentido, sugerimos a supressão do parágrafo segundo do supracitado dispositivo, mantendo exigência de escolaridade de nível médio para ingresso.

Não obstante, o disposto no inciso II do § 10 do Art. 144, da Carta Magna, impõe aos entes federados a estruturação da carreira de agente trânsito. No mesmo sentido, o Anexo I do CTB define que o cargo de agente de trânsito será exercido por servidor público efetivo. No entanto, no universo de estruturas factuais é possível encontrar em alguns Estados e Municípios empregados públicos celetistas, que ingressaram no cargo de agente de trânsito por meio de concurso público.

Concebemos que é razoável tutelar a esses servidores o alcance a norma ora proposta, nos termos do item I, da Súmula 390, do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

SÚMULA Nº 390 - ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.



Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nesse sentido, decidiu o STF, com Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, a fim de assegurar a estabilidade funcional do empregado público celetista, onde a corte firmou entendimento, que abrange a esta categoria o direito previsto na redação originária do art. 41 da CF/88. Neste diapasão, segue o posicionamento do excelso pretório sobre o tema:

SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO - REGIME DA CLT - DIREITO À ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A atual orientação da SBDI-II é no sentido de que AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - **O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.** Sustenta-se no recurso extraordinário que a Constituição assegura a estabilidade somente aos ocupantes de cargo público. É o breve relatório. Decido. Não merece reparos o acórdão recorrido. A Corte firmou entendimento de que a estabilidade prevista na redação originária do art. 41 da Constituição abrange os empregados públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório, sendo, portanto, irrelevante o regime de contratação adotado. É o que se constata nos seguintes precedentes: RE 187.229 (rel. min. Marco Aurélio, DJ 14.05.1999), AI 628.888-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.12.2007), AI 519.735 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 06.08.2009), AI 567.357 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 15.05.2008), AI 416.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 05.06.2007), entre outros. Por oportuno, destaco que o agravado fora contratado, mediante concurso público, em 19.11.1994 e dispensado em 09.01.1997 (cf. fls. 59), ou seja, antes da promulgação da Emenda Constitucional 19/1998. Do exposto, nego seguimento ao agravo. Superior Tribunal Federal - AI: 438044 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 02/02/2010 PUBLIC 03/02/2010.

No mesmo sentido, segue o precedente da Suprema Corte para



assegurar estabilidade a servidor celetista:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. Trata-se de agravo nos próprios autos (Docs. 15 e 16) interposto por MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, [...] -Sem razão. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso dos autos, o Regional confirmou a reintegração da servidora aos quadros do Município, consignando que (fls. 110-v/111): -Incontroverso que a reclamante ingressou mediante prévia aprovação em concurso público, em 18/02/2000, na forma da Lei Complr nº 001/99, art. 19 (doc. 01 do volume de documentos da reclamada). A reclamante é, pois, detentora da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Nesse sentido o C. TST já assentou o entendimento expresso na Súmula 390: [...]. Com efeito, nesse contexto, a decisão está de acordo com o entendimento consagrado no item I da Súmula 390 do TST, segundo o qual **o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988**. Assim, com esteio nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta ofensa ao disposto nos artigos 7º, I, e 41, da Constituição Federal. Aduz o desacerto da decisão que assegurou à reclamante, ora agravada, a estabilidade e deferiu a reintegração. O recurso extraordinário teve o seguimento obstado em função do não exaurimento de instância (Doc. 15). É o relatório. DECIDO. *Ab initio*, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). [...] O agravo não merece prosperar. O esgotamento das instâncias jurisdicionais é requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário. [...] (AI 797.148-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 12/9/2011). *Ex positis*, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF. Superior



Tribunal Federal - ARE: 725627 DF, Relator: Min. LUIZ FUX,
Data de Julgamento: 19/12/2014, Data de Publicação: DJe-023
DIVULG 03/02/2015 PUBLIC 04/02/2015.

Outrossim, há necessidade de maior clareza e objetividade em relação às prerrogativas funcionais da carreira de agente de trânsito, a fim de não conflitar com as atividades desempenhadas por policiais rodoviários federais e policiais militares, razão pela qual sugerimos agregar termos e definições no artigo que elenca as prerrogativas do aludido cargo.

Destarte, no que tange ao mérito, a proposição é necessária, pois dignifica o cargo de agente de trânsito, ao tutelar a condição de efetividade no serviço público que a carreira requer, bem como estender o direito de porte de arma em condições de afinidade aos demais integrantes do sistema de segurança pública.

c. Das Emendas:

Em 23 de agosto de 2023 foram apresentadas duas emendas ao substitutivo, ambas de autoria do Deputado Jones Moura (PSD-RJ).

A Emenda de n.º 1 objetiva modificar o art. 9º do substitutivo, a fim de estender aos profissionais previstos no Art. 6º, III, da Lei 10.826/2023 - integrantes das guardas municipais – o porte de arma de fogo institucional ou particular “fora do serviço em âmbito nacional”.

Frise-se que apesar da relevância do tema, infere-se ausência de simbiose em relação ao propósito inicial do projeto de lei em análise, que objetiva disciplinar a atividade de agente de trânsito nos termos do artigo 144, § 10, II, da Constituição Federal.



Outrossim, a Emenda de n.º 2 também objetiva promover alterações no Art. 6º, III, da Lei n.º. 10.826/2023, para oportunizar modificações no Estatuto do Desarmamento — Lei n.º. 10.826/2023 — no sentido de alterar pressupostos referentes às guardas municipais.

d. Conclusão:

Destarte, em que pese a importância da extensão do porte de arma de fogo para as guardas municipais em idênticas condições às demais categorias que integram o Sistema de Segurança Pública, **voto contrariamente a ambas emendas**, por não guardar conformidade com o desígnio do presente Projeto de Lei, que objetiva exclusivamente disciplinar a atividade de agente de trânsito, bem como, **pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2160/2023, nos termos do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2160, DE 2023.

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes
de Trânsito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144, da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria de estado, no regime estatutário ou celetista, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

I - Aos Agentes de trânsito, empregados públicos, através do concurso público, das estatais criadas até a data da publicação desta lei, equiparam-se as prerrogativas do *caput* deste artigo.

II - O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação dos agentes de trânsito:

I - realizar o patrulhamento viário, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal; e

II - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.



CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

- I - nacionalidade brasileira;
 - II - gozo dos direitos políticos;
 - III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
 - IV - no mínimo, nível médio completo de escolaridade;
 - V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
 - VI - aptidão física, mental e psicológica;
 - VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e
 - VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.
- Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 5º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

- I - o exercício regular do poder de polícia para as infrações de trânsito, medidas administrativas, no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;
- II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;
- III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;
- IV - a identificação através de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 13.675/2018;
- V – participar de escolta, batedouros, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;
- VI – Exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da



Constituição Federal;

VII – Exercer as atribuições previstas no código de trânsito; e

VIII – Exercer as atribuições previstas em leis municipais e estaduais e/ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de sua publicação, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º Os artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XII - os integrantes do quadro próprio da carreira de Agente de Trânsito, que exercem atividades de fiscalização de trânsito e patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes s instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de agosto de 2023.

Deputado **CORONEL ULYSSES**
UNIÃO BRASIL/AC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.160/2023, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1 e 2/2023 - CSPCCO ao substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Thiago Flores, Zucco, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Ismael Alexandrino, Jones Moura, Junio Amaral, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144, da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria de estado, no regime estatutário ou celetista, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

I - Aos Agentes de trânsito, empregados públicos, através do concurso público, das estatais criadas até a data da publicação desta lei, equiparam-se as prerrogativas do caput deste artigo.

II - O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação dos agentes de trânsito:

I - realizar o patrulhamento viário, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal; e





II - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.

CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - no mínimo, nível médio completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 5º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício regular do poder de polícia para as infrações de trânsito, medidas administrativas, no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;





II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação através de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei Federal 13.675/2018;

V - participar de escolta, batedouros, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI - Exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

VII - Exercer as atribuições previstas no código de trânsito; e

VIII - Exercer as atribuições previstas em leis municipais e estaduais e/ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de sua publicação, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º Os artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XII - os integrantes do quadro próprio da carreira de Agente de Trânsito, que exercem atividades de fiscalização de trânsito e patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes s instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília-DF, em 12 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

EMENDA ADITIVA Nº (do Sr. Luiz Gastão - PSD/CE)

Acrescente-se o § 1º-D ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

Art. 6º.

[...]

§ 1º-D. As pessoas ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito integrantes do Órgão Executivo de Trânsito e Executivo Rodoviário do Distrito Federal terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva instituição, com validade em âmbito nacional.

Apresentação: 28/09/2023 11:11:03.420 - CASP
EMC 1/2023 CASP => PL 2160/2023

EMC n.1/2023



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 (CF), instituiu no artigo 21, inciso IX, a competência da União para “elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social”. Nessa esteira, o artigo 43 da CF regulamenta que “para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais”.

Alinhado aos preceitos da Carta Magna, a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, autoriza a criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), destinada à articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal (DF).

O Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011, regulamenta a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno e considera como interesse os “serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos

Municípios que a integram”. Em seu artigo 3º, parágrafo único, o Decreto define as áreas relevantes a serem trabalhadas e desenvolvidas pelos componentes da RIDE, entre as quais destacamos a infraestrutura, a geração de emprego, a saúde, a proteção ao meio ambiente, produção agropecuária e abastecimento alimentar, o transporte, o sistema viário e a segurança pública.

Atualmente, a RIDE é constituída pelo Distrito Federal e por 33 municípios dos Estados de Goiás e Minas Gerais, a saber: Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Barro Alto, Cabeceiras, Cavalcante, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Flores de Goiás, Formosa, Goianésia, Luziânia, Mimoso de Goiás, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, São João d’Aliança, Simolândia, Valparaíso de Goiás, Vila Boa e Vila Propício, no Estado de Goiás, e de Arinos, Buritis, Cabeceira Grande e Unaí, no Estado de Minas Gerais.



Desta forma, em face da especificidade geográficas e a abrangência do território do Distrito Federal e da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, as atividades desempenhadas pelos agentes de trânsito e agentes de trânsito rodoviários do Distrito Federal não se reduzem unicamente ao atendimento de ocorrências de trânsito nos limites do DF, sabemos que as aglomerações urbanas ultrapassam os limites de unidades federativas diferentes, exigindo desses profissionais que concluam eventuais missões iniciados no Distrito Federal, mas que desembocam para fora de seus limites com já diversas vezes acontecera.

Os municípios que compõem o Entorno do DF são muito próximos às divisas territoriais, razão pela qual, não raro, os agentes de trânsito e agentes de trânsito rodoviário necessitam prestar o 1º atendimento em ocorrências fora da divisa territorial.

Importa ressaltar, por outro lado, os convênios firmados pelo Detran-DF e pelo DER com as Instituições Públicas e Privadas do Entorno, fato que, indiscutivelmente, impõe aos Agentes de Trânsitos destas Autarquias a realizarem deslocamentos oficiais com regularidade aos Estados de Goiás e de Minas Gerais.

Além disso, vários agentes de trânsito e agentes de trânsito rodoviário residem em municípios da RIDE e, por essa razão, necessitam circular frequentemente pelas cidades do Estado de Goiás durante o percurso de casa para o trabalho e vice-versa.

Convém realçar as missões/operações conjuntas realizadas pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal com Instituições e Corporações de Segurança

Pública do Entorno, nas quais os Órgãos Executivos de Trânsito e Rodoviário do Distrito Federal têm papel importante, em efetivo apoio e disponibilização de serviço de guincho e na fiscalização e operação de trânsito realizadas pelos agentes de trânsito e agentes de trânsito rodoviário, especialmente, nas ações planejadas com foco na fiscalização da “Lei Seca”.



Por fim, importante destacar que a CRFB/1988 dispõe em seu artigo 32, § 1º que “Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB estabelece em seu artigo 24,

§ 1º que “As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.”

Assim, tem-se que os Agentes de Trânsito atuantes no Distrito Federal (seja nas vias urbanas ou rodovias distritais) possuem natureza híbrida, colocando-os em uma posição sui generis em relação aos demais Agentes de Trânsito do país no que tange à amplitude, complexidade e extensão de suas atribuições que, em razão da competência híbrida do Distrito Federal atrelada à instituição e aos objetivos do RIDE exigem atuação para além das divisas do Distrito Federal. E limitar o porte de armas desses servidores à circunscrição de atuação do órgão a que servem os colocará em posição de grande insegurança jurídica no legítimo exercício de suas funções, o que não pode ser permitido pelo Estado.

Pelas razões ora elencadas, resta plenamente justificada a necessidade dos agentes de trânsito, que integram o quadro de pessoal do Órgão Executivo de Trânsito do Distrito Federal e do Órgão Executivo de Trânsito Rodoviário do Distrito Federal, terem o direito a portar arma de fogo, de propriedade particular ou fornecida pela respectiva Autarquia, em âmbito nacional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

Autor: Deputado NICOLETTI

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, do Deputado Nicoletti, dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, regulamentando o disposto no inciso II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

A proposição promove alterações nos artigos 6º, 11, 23 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências; para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

O projeto de lei tem por objetivo inserir o cargo de agente de trânsito estadual, distrital e municipal, no rol de carreiras do sistema de segurança pública e definir atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, visando promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de prioridade de tramitação, para fins de apreciação conclusiva da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Administração e Serviço Público (CASP), para análise do mérito; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 01/09/2023, foi aprovado o Parecer do Relator Dep. Coronel Ulysses, pela aprovação do PL nº 2.160, de 2023, na forma de Substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1/2023 e 2/2023, apresentadas ao Substitutivo.

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público, durante o prazo regimental, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral.

Nos termos do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *“a Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição”*.

Nesse sentido, a matéria é certamente meritória e coaduna com os interesses da sociedade ao disciplinar minimamente a carreira do agente de trânsito, com fulcro no inciso II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, que assim estabelece:

“Art. 144.

.....

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

.....



II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos **e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.**”

Destaca-se que a Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela **Emenda Constitucional nº 82, de 16 de julho de 2014**, incluindo a **segurança viária** no sistema de segurança pública, como subsistema de proteção para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, bem como do seu patrimônio nas vias públicas, elevou o Agente de Trânsito a *status* constitucional para reforçar seu importante papel na garantia da segurança do trânsito e na mobilidade urbana, de modo a proporcionar melhor qualidade de vida, por serem tais atores especialistas na execução de atividades de fiscalização, monitoramento, patrulhamento viário, gerenciamento, intervenção e reorganização do tráfego, a fim de garantir um trânsito mais fluído e seguro.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), em seu Anexo I, ao tratar dos conceitos e definições constantes na referida Lei, define a atividade de fiscalização de trânsito como *“ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do **poder de polícia administrativa** de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código”*.

Por sua vez, este mesmo glossário define o conceito de agente de trânsito como *“servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do **poder de polícia** de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal”*.

Desta forma, à luz dos conceitos mencionados, entende-se que há similaridade das atribuições desempenhadas pelo agente de trânsito com a dos policiais militares e rodoviários federais, no que tange a competência constitucional de promover a segurança viária, por meio do patrulhamento viário.



De modo geral, o agente de trânsito é o profissional que fiscaliza o tráfego de veículos, a fim de evitar acidentes e engarrafamentos nas vias das cidades, garantindo a fluidez e mobilidade por meio de intervenções estratégicas e coordenadas de modo a possibilitar um trânsito mais fluído e seguro, impactando diretamente na qualidade de vida das pessoas.

Além disso, são responsáveis por orientar os pedestres, garantido sua segurança ao transitar pelas vias urbanas, promover levantamento de áreas críticas de sinalização e pavimentação asfáltica, auxiliando na elaboração de projetos e estratégias de engenharia de tráfego e segurança viária cabendo-lhe, também, informar, orientar e sensibilizar as pessoas acerca dos procedimentos preventivos e seguros, dentre outras atividades.

Frise-se, que o patrulhamento viário é uma atividade de risco potencial, pois ao abordar o condutor para promover fiscalização, o agente e trânsito se coloca em condição de extrema vulnerabilidade. Nessa seara, é de bom alvitre destacar que nas vias públicas não trafegam apenas condutores e passageiros bem intencionados, os criminosos ou de forma geral aqueles que se apresentam em conflito com a lei também as utilizam para deslocar e, conseqüentemente, colocam em risco os responsáveis pela aplicação das leis, incluindo nesse rol os agentes de trânsito.

Assim, é temerário que um agente de carreira de Estado, devidamente identificado, uniformizado, no exercício de sua função, esteja desprovido de arma de fogo no exercício de suas atribuições e, até mesmo, após cumprir o seu dever legal, ao retornar para seu lar, sem ao menos portar uma arma de fogo para sua defesa em razão de risco de vingança de delinquentes identificados nas operações de trânsito.

Além disso, o disposto no inciso II do § 10 do Art. 144, da Carta Magna, impõe aos entes federados a estruturação da carreira de agente trânsito. No mesmo sentido, o Anexo I do CTB define que o cargo de agente de trânsito será exercido por servidor público efetivo. No entanto, no universo de estruturas factuais é possível encontrar em alguns Estados e Municípios



empregados públicos celetistas, que ingressaram no cargo de agente de trânsito por meio de concurso público.

Concebemos que é razoável tutelar a esses servidores o alcance da norma ora proposta, nos termos do item I, da Súmula nº 390, do Tribunal Superior do Trabalho (TST, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 390 - ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.”

Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), com Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, a fim de assegurar a estabilidade funcional do empregado público celetista, onde a corte firmou entendimento, que abrange a esta categoria o direito previsto na redação originária do art. 41 da Constituição. Neste diapasão, segue o posicionamento do excelso pretório sobre o tema:

“SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO - REGIME DA CLT - DIREITO À ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA A atual orientação da SBDI-II é no sentido de que AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE - **O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal.** Sustenta-se no recurso extraordinário que



a Constituição assegura a estabilidade somente aos ocupantes de cargo público.

É o breve relatório. Decido.

Não merece reparos o acórdão recorrido.

A Corte firmou entendimento de que a estabilidade prevista na redação originária do art. 41 da Constituição abrange os empregados públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, aprovados em concurso público e que tenham cumprido o estágio probatório, sendo, portanto, irrelevante o regime de contratação adotado. É o que se constata nos seguintes precedentes: RE 187.229 (rel. min. Março Aurélio, DJ 14.05.1999), AI 628.888-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19.12.2007), AI 519.735 (rel. min. Março Aurélio, DJe de 06.08.2009), AI 567.357 (rel. min. Cármen Lúcia, DJe de 15.05.2008), AI 416.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 05.06.2007), entre outros. Por oportuno, destaco que o agravado fora contratado, mediante concurso público, em 19.11.1994 e dispensado em 09.01.1997 (cf. fls. 59), ou seja, antes da promulgação da Emenda Constitucional 19/1998.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.”

AI 438044 SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 02/12/2009, Data de Publicação: DJe-020 DIVULG 02/02/2010 PUBLIC 03/02/2010.¹

Quanto aos requisitos para ingresso na carreira, o inciso IV do art. 4º da proposição exige nível médio, ao passo que o § 2º deste mesmo artigo sugere que os entes federativos deverão adotar preferencialmente nível superior. Vemos uma desarmonia nestes dispositivos, podendo ser passível de interpretações que possivelmente ensejarão processos judiciais de futuros candidatos ao cargo. Assim, suprimimos o disposto no § 2º, e alteramos o inciso IV do art. 4º, para exigir a escolaridade de nível superior para ingresso para a carreira de agente de trânsito.

¹ <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho125058/false>.



Da mesma forma, estabelecemos no Substitutivo que o processo de transição para este requisito de ingresso na carreira (nível superior) não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira na forma anterior, ou seja, no nível médio. Também ressaltamos que o agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais da área de segurança viária sem prejuízo de sua carreira.

Nesta Comissão de Administração e Serviço Público foi apresentada, no prazo regimental, emenda com o objetivo de acrescentar o § 1º-D ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer que as pessoas ocupantes do cargo de provimento efetivo de Agente de Trânsito integrantes do Órgão Executivo de Trânsito e Executivo Rodoviário do Distrito Federal terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva instituição, com validade em âmbito nacional.

O disposto apresentado na emenda se encontra contemplado no Substitutivo anexo, que promove alterações no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o porte de arma de fogo.

Conferimos também às guardas municipais o direito ao porte de armas em âmbito nacional, pois com base em decisão do STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5.948² e 5.538³ e na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 38⁴, que declarou a inconstitucionalidade de expressões do inciso II e todo o inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, *“não há mais dúvida judicial ou legislativa da presença efetiva das Guardas Municipais no Sistema de Segurança Pública do país”*, e explicitou ainda, como ***“adequado [...] conceder idêntica possibilidade de porte de arma a todos os integrantes das Guardas Civis, em face da efetiva participação na segurança pública [...]”***.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, da Emenda apresentada nesta Comissão, e

2 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346443735&ext=.pdf>.

3 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346443722&ext=.pdf>.

4 <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346443650&ext=.pdf>.



do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2023-17518



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Compete aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria de Estado, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, e o exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a utilização da nomenclatura agente de trânsito por servidor conveniado, contratado, terceirizado, designado ou remanejado de



carreira não concursado para a atividade-fim da fiscalização de trânsito e patrulhamento viário.

§ 4º A nomenclatura agente de trânsito é a denominação do cargo do servidor concursado para a atividade-fim da fiscalização de trânsito e do patrulhamento viário.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível superior completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual, e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 5º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.



CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício pleno e regular do poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação por meio de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

V – participar de escolta, batedouros, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI – exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

VII – exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VIII – exercer as atribuições previstas em leis municipais, estaduais ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

IX – prevenir, inibir e coibir infrações de trânsito, crimes de trânsito e flagrantes delitos no trânsito, assegurando a livre circulação e a prevenção de sinistros de trânsito;

X – atender ocorrências de sinistros de trânsito e realizar levantamentos de dados para subsidiar estatísticas e estudos sobre suas causas para fins da prevenção;



XI – participar e colaborar, quando requisitado, das operações integradas do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; e

XII – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; e

XIII - realizar demais atribuições, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º O processo de transição para o requisito de ingresso previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira na forma anterior a esta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

Art. 8º Os artigos. 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização de trânsito e patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2023-17518





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.160/2023, da Emenda 1/2023 da CASP, e do Substitutivo adotado pela Comissão 1 da CSPCCO, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Farias - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alice Portugal, Coronel Meira, Defensor Stélio Dener, Professora Luciene Cavalcante, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Denise Pessôa, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Luiz Gastão, Nikolas Ferreira, Pastor Sargento Isidório e Prof. Paulo Fernando.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.

Deputado BRUNO FARIAS
Presidente



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Compete aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria de Estado, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, e o exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a utilização da nomenclatura agente de trânsito por servidor conveniado, contratado, terceirizado, designado ou remanejado de



carreira não concursado para a atividade-fim da fiscalização de trânsito e patrulhamento viário.

§ 4º A nomenclatura agente de trânsito é a denominação do cargo do servidor concursado para a atividade-fim da fiscalização de trânsito e do patrulhamento viário.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura em cargo público de agente de trânsito:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível superior completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual, e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 5º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.



CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício pleno e regular do poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação por meio de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

V – participar de escolta, batedouros, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI – exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

VII – exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VIII – exercer as atribuições previstas em leis municipais, estaduais ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

IX – prevenir, inibir e coibir infrações de trânsito, crimes de trânsito e flagrantes delitos no trânsito, assegurando a livre circulação e a prevenção de sinistros de trânsito;

X – atender ocorrências de sinistros de trânsito e realizar levantamentos de dados para subsidiar estatísticas e estudos sobre suas causas para fins da prevenção;



XI – participar e colaborar, quando requisitado, das operações integradas do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018; e

XII – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; e

XIII - realizar demais atribuições, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º O processo de transição para o requisito de ingresso previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira na forma anterior a esta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

Art. 8º Os artigos. 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização de trânsito e patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade



particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2023-17518





CAMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

EMENDA ADITIVA Nº
(do Sr. Rubens Otoni-PT/GO)

te-se Substitutivo do PL2160/2023, do Relator da CASP:

do Art. 2º, o termo “**da União**”, após “executivos rodoviários”:

“Art. 2º Incumbe aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria o regime estatutário ou celetista, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito os rodoviários **da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as atribuições de educação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a viária nos termos da Constituição Federal.”

do Art. 2º, o inciso III:

III – Aos servidores e empregados públicos que estiverem exercendo a atividade de Agente da Autoridade do órgão rodoviário da União, até a data da publicação desta lei, equiparam-se às prerrogativas do caput de



JUSTIFICATIVA

De acordo com o artigo 7º da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

- I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;*
- II - os Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, órgãos normativos, consultivos e coordenadores;*
- III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*
- IV - os **órgãos e entidades executivos rodoviários da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

No Artigo 21 da mesma Lei, são elencadas as seguintes competências dos órgãos e entidades executivos **rodoviários da União**, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*
- III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*
- IV - coletar dados e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas; [\(Redação dada pela Lei nº 14.599, de 2023\)](#)*
- V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de policiamento ostensivo de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;*
- VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;*
- VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;*
- VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;*
- IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;*
- X - implementar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;*
- XI - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;*
- XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;*
- XIII - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;*
- XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.*



Na qualidade de órgão rodoviário da União, conforme disposto do Art. 82, §3º da Lei 10.233/2001, foram atribuídas ao DNIT, em sua esfera de atuação (as rodovias federais), as competências expressas no Artigo 21 da Lei 9.503/97,

Verifica-se assim a competência do DNIT-Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para projetar, operar e fiscalizar o trânsito nas rodovias federais.

Faz-se, por oportuno, destacar que, dentre suas diversas competências estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, ao órgão rodoviário da União (DNIT), foram atribuídas as responsabilidades legais exclusivas da fiscalização de excesso de peso de veículos de carga e do excesso de velocidade por meio de equipamentos eletrônicos fixos (radares e redutores eletrônicos de velocidade).

Entretanto, irrazoavelmente o órgão rodoviário da União foi omitido do texto do substitutivo do PL 2160/2023, causando assim inexplicável assimetria jurídica, em decorrência da ausência do citado ente da esfera federal de fiscalização de trânsito.

Igualmente, outra realidade também não foi contemplada no texto do referido substitutivo: desde a criação do DNIT, no ano de 2021, servidores públicos estatutários e empregados públicos desse órgão, devidamente designados para o exercício da atividade de Agente da Autoridade de Trânsito, com base no §4º do Artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro, executam a fiscalização de trânsito nas rodovias federais, sobretudo com foco na coibição ao excesso de peso de veículos de cargas.

Em conformidade com o disposto do §2º do artigo 280 do CTB, os Agentes da Autoridade de Trânsito do DNIT também realizam trabalho de comprovação de autos de infração produzidos pelos equipamentos de controle e fiscalização eletrônica de velocidade (componentes do PNCV-Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade), o que corrobora a importância desses servidores para o processo de fiscalização de trânsito e de autuação dos condutores infratores, nas rodovias federais.

Pelas razões ora elencadas, resta plenamente justificada a necessidade de inserção do órgão rodoviário da União bem como da equiparação de seus atuais Agentes da Autoridade de Trânsito aos Agentes de Trânsito de carreira do DNIT, no texto do substitutivo do PL 2160/2023, à semelhança da equiparação do Agentes de Trânsito celetistas, em suas prerrogativas, aos Agentes de Trânsito de carreira de outras esferas de governo, já positivada no Inciso I do Artigo 2º do substitutivo do referido Projeto de Lei.

Sala da Comissão, de de 2024

Deputado Rubens Otoni



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 2160, DE 2023 (Sr. Nicoletti - UNIÃO/RR)

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se seguinte redação :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito, disciplinando o inciso II do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Compete aos agentes de trânsito, servidores públicos estruturados em carreira específica própria de Estado, constantes de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas as atribuições são aquelas previstas no art. 5.º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o exercício regular do poder de polícia de trânsito, para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal, no âmbito de suas competências.

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.

§ 2.º Os agentes de trânsito são reconhecidos como de natureza policial, para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do §10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º É vedada a utilização da nomenclatura agente de trânsito por servidor conveniado, contratado, terceirizado, designado ou remanejado de carreira não concursado para as atividades finalísticas dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários.



§ 4º O cargo de diretor/presidente dos Departamentos de Trânsito serão ocupados pelos agentes de trânsito das carreiras que compõe os órgãos executivos de trânsito dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios mínimos de atuação dos agentes de trânsito:

- I – preservação da vida, segurança viária, ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas;
- II – atuar na defesa da vida, da cidadania, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana; e;
- III – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito.

CAPÍTULO III

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 4º São requisitos básicos para investidura nas carreiras dos agentes de trânsito:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível superior completo de escolaridade;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física, mental e psicológica;
- VII – possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e
- VIII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 5º O exercício das atribuições dos agentes de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito e outros dispositivos.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes da autoridade de



trânsito são consideradas de risco.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I – o exercício pleno e regular do poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II – o exclusivo exercício das funções de autoridade de trânsito, no âmbito de sua circunscrição;

III – o uso de uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, nas cores amarelo limão e preto, na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV – a identificação por meio de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

V – exercer suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal;

VI – exercer as atribuições das competências previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), no âmbito de sua circunscrição e conforme legislação específica de cada carreira;

VII – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;

VIII – realizar demais atribuições, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei, cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º O processo de enquadramento para o previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram nas carreiras na forma anterior a esta



Lei.

§ 2º Os agentes de trânsito efetivos poderão exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

§ 3º Fica estabelecido o dia 11 de maio como o Dia do Agente de Trânsito, em atendimento ao contido na Lei 14.594/2023, com o objetivo de homenagear todos os servidores dos órgãos e entidades executivos de trânsito, organizados em carreiras e que desenvolvam, dentre outras atividades correlatas, as de educação, engenharia, fiscalização de trânsito, bem como demais atividades previstas em lei específica de cada carreira.

Art. 8º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XII – Os integrantes dos quadros próprios das carreiras dos agentes de trânsito, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exercem as atividades de agente da autoridade de trânsito, cuja as atividades demandem o uso de armas de fogo.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 11.



§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 23.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu

§ 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei 2160/2023 dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, que tem o condão de regulamentar o disposto no artigo II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, fere de morte o contido na Constituição Federal.

Além de buscar regulamentar o termo agente de trânsito previsto na Constituição Federal e no CTB, a proposição tem o objetivo de alterar diversos artigos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre arma de fogo, com a finalidade de conceder o porte de arma para todos os agentes de trânsito e criar a Lei Geral dos Agentes de Trânsito em âmbito Federal.

No entanto, da forma como o projeto foi construído, além da patente inconstitucionalidade, uma vez que contempla apenas uma parte dos agentes de trânsito (agentes de trânsito da fiscalização), ocasiona sérios problemas para os demais agentes de trânsito, para os órgãos executivos de trânsito e para a sociedade em geral.

Primeiramente, importa mencionar que a definição perfeita do agente de trânsito está estampada no art. 144, § 10 da CF, que vem a ser o



servidor (civil) efetivo de carreira do órgão de trânsito cujas atribuições são aquelas de cuidar da educação, de engenharia, operação e fiscalização de trânsito, direcionadas ao exercício regular do poder de polícia de trânsito, pois destinados a promover a nossa segurança viária.

Com efeito, o referido dispositivo constitucional assim dispõe sobre a carreira dos agentes de trânsito:

"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

{...}

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei."

Por sua vez a Lei 14.229/2021, e seu Anexo I no tocante à Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) conceitua o agente de trânsito da mesma forma do § 10 do art. 144 da CF.

Além disso, diversos Estados da Federação não possui o cargo de agente de trânsito na estrutura organizacional do órgão executivo de trânsito e outros Estados utilizam o nome do cargo de agente de trânsito equivocadamente para tratar dos agentes de trânsito de uma das carreiras.

Os agentes de trânsito que realizam a segurança Viária são estruturados em carreiras e o nome do cargo é definido por cada estado.

Normalmente, o fiscal de trânsito que exerce atividade na fiscalização ostensiva de rua é chamado em alguns estados por agente de trânsito. No entanto, um único cargo não abarca todos os agentes de trânsito que realizam a segurança viária.

A título de ilustração, podemos citar Estados que não possuem o cargo de agente de trânsito em sua estrutura organizacional, como é o caso do Departamento de Trânsito de Alagoas, o qual não possui o cargo específico de agente de trânsito. No entanto, embora não tenha um cargo de agente de trânsito, todos os agentes de trânsito de todos os cargos sejam eles: assistentes, analistas ou especialistas, podem realizar fiscalizações e blitz, desde que tenham o curso



específico.

Importante mencionar que existem Estados que possui em sua estrutura organizacional agentes de trânsito da fiscalização que exercem atividades exclusivas de fiscalização ostensiva. No entanto, o nome do cargo não é agente de trânsito, visto que cada Estado possui autonomia para definir o nome dos cargos e carreiras de seus agentes de trânsito. Em vários Estados o nome do cargo dos agentes de trânsito da fiscalização ostensiva é outro, temos fiscal de trânsito, inspetor de trânsito e já houve até a denominação de auditor fiscal de trânsito.

No Distrito Federal o cargo agente de trânsito é ocupado pelos agentes de trânsito da carreira POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO que atuam na fiscalização ostensiva de trânsito. No entanto, a segurança Viária não é realizada apenas pelos agentes de trânsito da carreira policiamento e fiscalização.

Os agentes de trânsito da carreira ATIVIDADES DE TRÂNSITO que ocupam os cargos de técnico em atividades de trânsito, analista em atividades de trânsito e especialista em atividades de trânsito, atuam na Segurança Viária nas áreas de educação de trânsito, engenharia de trânsito e fiscalização de entidades credenciadas e outros.

Observa-se que todos os agentes de trânsito atuam na Segurança Viária, conforme previsto na Constituição, independente do nome do cargo ou atribuição definida na estrutura organizacional dos órgãos executivos de trânsito.

Corroborando com tal entendimento, por meio da Lei 14594, de 02 de junho de 2023, de autoria do Deputado Hugo Motta e relatoria do Senador Wellington Fagundes, foi instituído o Dia Nacional do Agente do Trânsito, com o objetivo de homenagear todos os Agentes de Trânsito de todas as carreiras que realizam a segurança viária e atuam nas áreas de educação de trânsito, engenharia de trânsito, fiscalização de trânsito e outras.

Assim, o projeto de lei precisa ser adequado para que não seja declarado inconstitucional e que crie uma LEI GERAL DOS AGENTES DE TRÂNSITO que contemple todos os agentes de trânsito.

O cargo agente de trânsito não contempla todos os agentes de trânsito de todas as carreiras que compõem os órgãos e entidades executivas de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além da alteração em relação ao cargo, é importante incluir a exigência para que direção dos órgãos executivos de trânsito seja de servidores de carreiras do órgão, conforme ocorre no Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Polícia Civil e outros, uma vez que a carreira de agente de trânsito bem estrutura é fundamental para garantir a qualificação e motivação dos profissionais que atuam nessa área. Através da carreira, os servidores podem ter acesso à formação continuada e a continuidade de programas voltados para a segurança viária e



prestação de melhores serviços para a sociedade.

No tocante a alteração da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, entendemos que o porte de arma deve ser restrito apenas aos agentes de trânsito no exercício das funções de AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO, uma vez que apenas esses, estão exercendo atividades que necessitam do porte de arma.

De fato, os agentes de trânsito que trabalham efetivamente na rua e estão constantemente expostos a situação de risco, precisam do porte de arma, independente da carreira ou cargo ocupado no órgão executivo de trânsito.

Ante ao exposto, solicitamos a substituição do projeto e/ou as adequações necessárias para garantir que a lei geral dos agentes de trânsito abarque TODOS os servidores das Carreiras dos Órgãos Executivos de Trânsito, tal como previsto no art. 144, § 10 da Constituição Federal.

Sala das Comissões,

de May de 2024.

Deputado Albuquerque





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. HUGO LEAL)

Dê-se aos arts. 2º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 2160/2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

3º É vedada a utilização da nomenclatura agente de trânsito por servidor conveniado, contratado, terceirizado, designado ou remanejado de carreira, não concursado para as atividades de segurança viária dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, disciplinados nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 4º A nomenclatura agente de trânsito é a denominação dos cargos dos servidores civis efetivos de carreiras dos órgãos ou entidades executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.” (NR)





“Art. 6º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei específica de cada cargo:

.....” (NR)

“Art. 7º

§ 1º O processo de enquadramento para o previsto no inciso IV do art. 4º desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram nos cargos de competência dos agentes de trânsito na forma anterior a esta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

§ 3º Cada ente federativo, de acordo com as competências previstas na Constituição Federal e Código de Trânsito Brasileiro, deverá adequar a nomenclatura dos cargos que, atualmente, realizam as atividades de segurança viária descritas nos incisos I e II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, ao disposto nesta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei 2160/2023 dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, que tem o condão de regulamentar o disposto no artigo II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, fere de morte o contido na Constituição Federal.

Além de buscar regulamentar o termo agente de trânsito previsto na Constituição Federal e no CTB, criando a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, a proposição tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual dispõe sobre arma de fogo, com a finalidade de conceder o porte de arma para os agentes de trânsito que exercem atividades de fiscalização de trânsito e patrulhamento viário.

Embora a Constituição Federal e a Lei 14.229/2021 tragam de forma inequívoca que AGENTE DE TRÂNSITO é “servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a





segurança viária nos termos da Constituição Federal.” Ou seja, todos os servidores de carreira de todos os cargos com tais atribuições.

Os termos da Constituição Federal consolidaram as competências complexas dos órgãos de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios observando os limites de cada ente. Começou pelos três pilares da segurança viária: Educação, Engenharia e Fiscalização.

A Educação para trabalhar comportamento correto no trânsito dos diversos usuários do trânsito (pedestre, condutor, ciclista, etc.). A engenharia para cuidar do estudo, planejamento e implementação boas condições de trafegabilidade, realizando sinalização, execução de obras, medidas de controle técnico e operação de trânsito e atividades afins. A fiscalização para viabilizar a aplicação das leis de trânsito.

A Carta Magna ainda cita outras atividades definidas pela legislação de trânsito como o CTB e as normas dos conselhos de trânsito que pela diversidade que tem não seria viável especificar tais competências na Norma Maior.

O projeto foi construído, contrariando os dispositivos acima citados, visto que restringiu os agentes de trânsito a competência de fiscalização de trânsito e Patrulhamento viário, deixando de contemplar os demais agentes de trânsito que exercem as atividades de educação, segurança viária e outras constantes na Constituição e que atualmente, possuem legislações estaduais, distritais e municipais específicas para definir cada cargo das carreiras que compõem os órgãos e entidades executivos de trânsito.

É sabido que quando tratamos da investidura no cargo de agente de trânsito, estamos tratando de todos os agentes de trânsito dos diferentes cargos de cada carreira e ainda, que a denominação específica dos cargos de carreira dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, Distrito Federal e Municípios podem sofrer alterações em sua nomenclatura, conforme já aconteceu no âmbito do Distrito Federal, onde o cargo de agente de trânsito da carreira de Policiamento e Fiscalização de Trânsito já teve a nomenclatura de Auditor Fiscal de Trânsito. Na cidade São Paulo existe o agente de trânsito e o gestor de trânsito, no Pará existe o agente de





fiscalização de trânsito e o agente de educação de trânsito. Enfim, são várias as realidades funcionais dentro do país que precisarão ser adequadas.

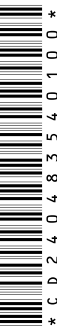
Assim, considerando que, diversos Estados da Federação possuem nomenclaturas distintas para definir os seus cargos de agentes de trânsito e que a alteração proposta irá dirimir qualquer interpretação equivocada.

Ante ao exposto, solicitamos a alteração dos dispositivos supramencionados, com as adequações necessárias para garantir que a lei geral dos agentes de trânsito abarque todos os servidores das Carreiras dos Órgãos Executivos de Trânsito, tal como previsto no art. 144, § 10, da Constituição Federal, e no Código de Trânsito Brasileiro.

Por todo o exposto, espera este autor o acolhimento da presente emenda e apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA (CCJC)

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

Autor: Nicoletti - UNIÃO/RR

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, proposto pelo Deputado Nicoletti (UNIÃO/RR), dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito, regulamentando o disposto no inciso II do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

O projeto de lei tem por objetivo inserir o cargo de agente de trânsito estadual, distrital e municipal, no rol de carreiras do sistema de segurança pública e definir atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, visando promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal.

Além disso, a proposição promove alterações nos artigos 6º, 11, 23 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências; para conferir porte de arma de fogo para os agentes de trânsito.

A matéria foi despachada, em regime de prioridade de tramitação (Art. 151, II, RICD), às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 19/12/2023, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Coronel Ulysses, pela aprovação do PL nº 2.160, de 2023, na forma de



Substitutivo, e pela rejeição das Emendas 1/2023 e 2/2023, apresentadas ao Substitutivo.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, no dia 01/09/2023, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, pela aprovação do PL nº 2.160, de 2023, da Emenda 1/2023 apresentada na CASP, e do Substitutivo adotado pela CSPCCO, com substitutivo.

Nesta Comissão, respeitado o prazo regimental, foram apresentadas três emendas, das quais houve, por requerimento, pedido de retirada de tramitação da EMC 2/2024, pelo próprio autor, Dep. Albuquerque (REPUBLIC/RR).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023.

Primeiramente, no que tange à constitucionalidade, a proposta exige ponderações com vistas a atingir o objetivo meritório de assegurar as prerrogativas indispensáveis aos agentes de trânsito que exercem funções no âmbito da segurança viária. Isso se deve ao fato de que tanto o texto original quanto os substitutivos apresentados na CSPCCO e na CASP evidenciam a necessidade de cautela na criação de cargos e carreira específicos, considerando que a Constituição Federal não conferiu à União competência para legislar sobre essa matéria.

Nesse sentido, quanto aos artigos 1º e 2º da proposta, tanto em sua redação original quanto nos textos da CSPCCO e da CASP, infere-se que a proposta legislativa ainda carece de clareza quanto ao seu objetivo. Dado que não é estabelecida competência da União para estipular uma única carreira para os agentes de trânsito, demonstra-se evidente a necessidade de manter os preceitos constitucionais concernentes à competência legislativa e administrativa dos Estados e Municípios para organizar suas próprias carreiras.

Nessa perspectiva, no que concerne aos artigos 1º e 2º da proposta, tanto em sua redação original quanto nos textos elaborados pela CSPCCO e pela CASP, conclui-se que a proposta legislativa ainda padece de clareza em relação ao seu objetivo. Considerando que não há atribuição de competência à União para instituir uma carreira única para os agentes de trânsito, torna-se evidente a necessidade de resguardar os preceitos constitucionais



relacionados à competência legislativa e administrativa dos Estados e Municípios na organização de suas próprias carreiras.

Diante disso, constata-se a inconstitucionalidade da proposta, que, pela redação apresentada, desrespeita as atribuições do Congresso Nacional e a legitimidade da iniciativa parlamentar, conforme as normas da Constituição Federal. Não compete a este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, impor à União, bem como aos Estados e Municípios, a forma de organização de uma das carreiras ligadas à segurança viária. Entretanto, nota-se que, com um ajuste redacional, a questão da inconstitucionalidade pode ser superada, visando preservar a finalidade da norma de conferir as prerrogativas necessárias aos agentes de trânsito que desempenham atividades no âmbito da segurança viária.

Dessa forma, considerando a importância de preservar a autonomia administrativa de cada ente federado para definir as modalidades e denominações das carreiras relacionadas à segurança viária, torna-se imprescindível que a presente proposta estabeleça uma definição clara do que será considerado agente de trânsito. Tal medida é essencial para assegurar a aplicação local adequada das prerrogativas que se almeja instituir.

Nesse sentido, propõe-se, por subemenda substitutiva, que os artigos 1º e 2º da proposta estejam vinculados a um conceito próprio de agente de trânsito, utilizado exclusivamente para fins daquela lei e para a concessão das prerrogativas específicas, evitando-se interferir na auto-organização dos Estados e Municípios.

Além disso, para a manutenção da constitucionalidade da proposta, são necessários ajustes redacionais nos artigos 2º, 6º e 7º da proposta original, que também são replicados nos substitutivos apresentados na CSPCCO e na CASP. Isso porque não compete à União estabelecer carreira, forma de organização, padronização de uniformes ou exigir adequação legislativa pelos entes federados. Además, buscando respeitar as balizas do pacto federativo, observa-se a necessidade de supressão parcial de alguns dispositivos, como o inciso III do art. 6º e o art. 7º da proposta, que impõem ou vinculam os Estados e Municípios a uma pré-determinada estruturação orgânica de pessoal ou relativa à excessiva procedimentalização administrativa.

Superada a análise de constitucionalidade, com a proposição de alterações pertinentes à adequação quanto aos limites da competência legislativa da União sobre a matéria, passa-se à análise da **juridicidade** do texto inicial proposto, bem como dos substitutivos da CSPCCO e da CASP.

Nesse contexto, no que concerne à adequação do texto proposto às leis que visa alterar, especialmente a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de



2003, é necessário proceder a um ajuste redacional que exija dos agentes de trânsito a formação funcional específica para o uso de armas, além de submeter a atividade a mecanismos de controle e fiscalização, conforme ocorre com as demais carreiras públicas que possuem a prerrogativa do porte de armas.

Essa medida é necessária tanto para assegurar a consonância legislativa com a Lei nº 10.826, de 2003, quanto para garantir a manutenção do direito fundamental à segurança dos cidadãos.

Diante disso, propõe-se também, na forma da subemenda substitutiva apresentada, um ajuste ao art. 8º do texto inicial, replicado como art. 7º no substitutivo da CSPCCO e no texto proposto da CASP, para incluir o § 3º, XII, do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, a fim de dar compatibilidade e simetria entre as carreiras públicas que possuem prerrogativa do porte de armas. Mostrou-se necessário também a partir da discussão com alguns colegas parlamentares, um pequeno ajuste ao projeto, visando garantir maior segurança jurídica em relação às outras autoridades nacionais de trânsito.

Desta forma, com a intenção de garantir a segurança jurídica quanto à atuação de todos os agentes do sistema nacional de trânsito, faz-se necessário a inclusão do parágrafo §3º, no artigo 2º, desta Lei, buscando garantir maior segurança jurídica e compatibilização com as Leis vigentes: Lei nº 9.503, de 1997, e, da Lei 13.022, de 2014.

Por fim, nestes termos, constata-se que tanto o texto inicial quanto os substitutivos apresentados na CSPCCO e na CASP são dotados dos atributos de juridicidade, como inovação, generalidade, abstratividade e imperatividade.

Quanto à **técnica legislativa**, tanto o texto inicial quanto os substitutivos apresentados na CSPCCO e na CASP atendem aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Apenas destaca-se que o Substitutivo da CASP contém um equívoco na numeração dos artigos, onde não há o art. 3º na proposta, o que é corrigido também pela subemenda substitutiva apresentada.

Feita a análise da proposta, tanto pelo seu texto inicial quanto pela forma dos substitutivos aprovados pela CSPCCO e pela CASP, passa-se à análise das emendas apresentadas tanto na CASP quanto na CCJC.

Na CASP, o Deputado Luis Gastão (PSD-CE) apresentou a Emenda 1/2023, em que propõem a adição do § 1º-D ao artigo 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder aos Agentes de Trânsito o direito ao porte de armas.



Sobre a proposta apresentada, nota-se que esta não prospera, uma vez que o texto original da proposta, bem como os substitutivos, já traz tal previsão, não havendo, portanto, inovação jurídica sobre a proposta. Além disso, não pode ser considerado um aprimoramento da técnica legislativa, pois o texto do projeto original e o dos substitutivos apresentados estão mais alinhados com a regência legislativa.

Nesta Comissão, foram apresentadas três emendas, tendo ocorrido o pedido de retirada de tramitação de uma delas, conforme já relatado.

A EMC 1/2024 CCJC, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que explicita uma assimetria jurídica ao excluir os órgãos rodoviários da União da proposta legislativa, em específico o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, se mostra antijurídica, visto que o art. 144, § 10, inciso II, da Constituição Federal prevê, exclusivamente, que “compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei”. Da mesma forma, o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu anexo primeiro que o agente de trânsito, de que trata o referido projeto, é aquele “servidor civil efetivo de carreira do órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, com as atribuições de educação, operação e fiscalização de trânsito e de transporte no exercício regular do poder de polícia de trânsito para promover a segurança viária nos termos da Constituição Federal”.

Nesse ponto, ainda que em consonância com a boa técnica legislativa, compreende-se que a emenda não prospera, visto que é injurídica e inconstitucional, encontrando-se em dissonância com a Constituição Federal e com as normas infraconstitucionais.

Já a EMC 3/2024, de autoria do Deputado Hugo Leal, não prospera, entendendo-se que, em grande parte, seu teor invade questões de mérito que não são objeto de análise nesta comissão, caracterizando assim a sua injuridicidade.

Quanto à técnica legislativa e à constitucionalidade, a emenda é dotada de boa técnica legislativa, contudo, é injurídica e inconstitucional, visto que esbarra nas competências de análise desta Comissão sobre a proposta.

Outrossim, realizadas essas considerações, constata-se que o PL nº 2.160, de 2023, é dotado de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, sendo necessário apenas ajustes redacionais, os quais foram realizados na forma da subemenda substitutiva ora apresentada, a qual sana questões de juridicidade e constitucionalidade do texto original, reproduzidas pelos substitutivos da CSPCCO e da CASP, bem como, por boa técnica legislativa, renumera os artigos do parecer da CASP.



Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.160, de 2023, do Substitutivo apresentado pela CSPCCO e do Substitutivo apresentado pela CASP, na forma da subemenda substitutiva saneadora de inconstitucionalidade e injuridicidade apresentada, bem como, pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da emenda 1/2023 apresentada na CASP e das emendas 1/2024 e 3/2024 apresentadas na CCJC.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, E DE CIDADANIA (CCJC)

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1, DE 2024, AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Dispõe sobre a Lei Geral dos
Agentes de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito.

Art. 2º Considera-se agente de trânsito, para fins desta lei, aquele servidor público estruturado em carreira específica própria de Estado, constante de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que realizem a atividade-fim de patrulhamento viário, bem como de educação, operação e fiscalização de trânsito e transporte, no regular exercício do poder de polícia de trânsito, visando à promoção da segurança viária exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, nos termos do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§ 3º - O disposto nesta lei não interfere quanto à atuação das guardas municipais prevista no artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.



CAPÍTULO II DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 3º São requisitos básicos para que se considere, nos termos do art. 2º desta Lei, o cargo público como de agente de trânsito:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível superior completo de escolaridade;

V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física, mental e psicológica;

VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual, e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 4º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.

CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS

Art. 5º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício pleno e regular do poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;



III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação por meio de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

V - participar de escolta, batedores, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI - exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10, do art. 144, da Constituição Federal;

VII - exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VIII - exercer as atribuições previstas em leis municipais, estaduais ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

IX - prevenir, inibir e coibir infrações de trânsito, crimes de trânsito e flagrantes delitos no trânsito, assegurando a livre circulação e a prevenção de sinistros de trânsito;

X - atender ocorrências de sinistros de trânsito e realizar levantamentos de dados para subsidiar estatísticas e estudos sobre suas causas para fins da prevenção;

XI - participar e colaborar, quando requisitado, das operações integradas do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

XII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; e

XIII - realizar demais atribuições, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º O processo de transição para o requisito de ingresso previsto no inciso IV, do art. 3º desta Lei, não prejudicará as relações e posições



hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira na forma anterior a esta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

Art. 7º Os artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização e policiamento de trânsito, bem como patrulhamento viário, dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V, VI e XII.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais e dos agentes de trânsito está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.



.....” (NR)

“Art.11.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art.23.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.160/2023, do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público, com subemenda saneadora de inconstitucionalidade e injuridicidade; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda nº 1/2023 apresentada na Comissão de Administração e Serviço Público e das Emendas nºs 1/2024 e 3/2024 apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Dr. Jaziel, Helder Salomão, João Leão, Julia Zanatta, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Pedro Aihara, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Welter, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Dandara, Dani Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Nikolas Ferreira, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Zucco.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CASP
AO PROJETO DE LEI Nº 2.160, DE 2023**

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CASP => PL 2160/2023

SBE-A n.1

Dispõe sobre a Lei Geral dos Agentes de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para os agentes de trânsito.

Art. 2º Considera-se agente de trânsito, para fins desta lei, aquele servidor público estruturado em carreira específica própria de Estado, constante de quadro próprio dos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que realizem a atividade-fim de patrulhamento viário, bem como de educação, operação e fiscalização de trânsito e transporte, no regular exercício do poder de polícia de trânsito, visando à promoção da segurança viária exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, nos termos do § 10 do artigo 144 da Constituição Federal.

§ 1º Aos agentes de trânsito, empregados públicos, investidos por meio de concurso público, das estatais criadas até a data de publicação desta Lei, aplica-se o disposto nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 2º O cargo de agente de trânsito é reconhecido como de natureza policial, estritamente para atividade de promoção da segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal.

§3º - O disposto nesta lei não interfere quanto à atuação das guardas municipais prevista no artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

Art. 3º São requisitos básicos para que se considere, nos termos do art. 2º desta Lei, o cargo público como de agente de trânsito:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - nível superior completo de escolaridade;
- V - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI - aptidão física, mental e psicológica;
- VII - possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir veículo automotor na categoria “B” ou superior, válida e sem impedimentos; e
- VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário federal, estadual, e distrital.

Parágrafo único. Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei do respectivo ente federativo.

Art. 4º O exercício das atribuições do cargo de agente de trânsito requer capacitação específica, com matriz curricular, periodicidade e carga horária mínima, na forma regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. As atividades exercidas pelos agentes de trânsito são consideradas de risco permanente e inerentes ao exercício do cargo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**CAPÍTULO III
DAS PRERROGATIVAS**

Art. 5º Constituem prerrogativas funcionais dos agentes de trânsito, dentre outras previstas em lei:

I - o exercício pleno e regular do poder de polícia no âmbito de sua circunscrição, com o objetivo de promover a segurança viária;

II - o exercício das funções de agente da autoridade de trânsito, na competência para a lavratura do auto de infração e para os procedimentos dele decorrentes, no âmbito de sua circunscrição;

III - o uso de uniforme e equipamentos padronizados na forma regulamentada pelo respectivo ente federativo;

IV - a identificação por meio de documento de identidade funcional expedida pelo respectivo ente federativo ao qual é vinculado, nos padrões estabelecidos no art. 43 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

V - participar de escolta, batedores, controle de tráfego, de autoridades, no âmbito de sua circunscrição;

VI - exercer o patrulhamento viário no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir a segurança viária, nos termos do § 10, do art. 144, da Constituição Federal;

VII - exercer as atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

VIII - exercer as atribuições previstas em leis municipais, estaduais ou distritais de transporte, que deleguem essa função ao agente de trânsito, no âmbito de sua circunscrição.

IX - prevenir, inibir e coibir infrações de trânsito, crimes de trânsito e flagrantes delitos no trânsito, assegurando a livre circulação e a prevenção de sinistros de trânsito;

X - atender ocorrências de sinistros de trânsito e realizar levantamentos de dados para subsidiar estatísticas e estudos sobre suas causas para fins da prevenção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

XI - participar e colaborar, quando requisitado, das operações integradas do Sistema Único de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;

XII - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito; e

XIII - realizar demais atribuições, conforme legislação em vigor.

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CASP => PL 2160/2023

SBE-A n.1

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º Aplica-se esta Lei a todos os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios existentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º O processo de transição para o requisito de ingresso previsto no inciso IV, do art. 3º desta Lei, não prejudicará as relações e posições hierárquicas funcionais por tempo de serviço daqueles que ingressaram na carreira na forma anterior a esta Lei.

§ 2º O agente de trânsito concursado poderá exercer funções de direção e outras designações e ocupações funcionais na área de segurança viária, sem prejuízo da carreira.

Art. 7º Os artigos 6º, 11, 23 e 28, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

XII – os integrantes do quadro próprio da carreira de agente de trânsito, que exercem atividades de fiscalização e policiamento de trânsito, bem como patrulhamento viário, dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e XII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V, VI e XII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XII do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais e dos agentes de trânsito está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

.....” (NR)

“Art.11.....

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art.23.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º, e os órgãos e entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios referidos no inciso XII do caput do art. 6º desta Lei, poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XII do caput do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 19/11/2024 16:51:58.810 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CASP => PL 2160/2023

SBE-A n.1



FIM DO DOCUMENTO